



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730005/2016-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.908 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURO MARCONDES MACHADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO.
RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO.

Na apuração do crédito tributário, devem ser aproveitados os valores eventualmente recolhidos pela pessoa jurídica, relativos a receita reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF suplementar em função de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, apurada no âmbito ou em decorrência da conhecida “Operação Zelotes”.

Regista o autuante que os valores, recebidos pela pessoa jurídica vinculada ao recorrido, teriam sido supostamente vertidos para a defesa de autuações junto a este CARF e para a prorrogação de benefício fiscal concedido ao setor automobilístico.

A pessoa jurídica MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA, CNPJ 02.811.007/0001-19 e a esposa do autuado, CRISTINA MARCONDES MAUTONI MACHADO foram arroladas como responsáveis solidárias pelo crédito.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 7265/7430.

A pessoa jurídica Marcondes & Mautoni Empreendimentos e Diplomacia corporativa Ltda, responsável solidária, impugnou o lançamento às fls. 7458/7526

De sua vez, o autuado Mauro Marcondes Machado igualmente impugnou o lançamento às fls. 7527/7585.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento às fls. 7635/7805.

Mauro Marcondes, Cristina Mautoni (sua esposa) e a pessoa jurídica apresentaram Recurso Voluntário às fls. 7814/7973.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões às fls. 8019/8072.

O sujeito passivo Mauro Marcondes Machado apresentou “razões adicionais” às fls. 8077/8085.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a dedução do montante recolhido pela pessoa jurídica MMDC a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período autuado, observada a proporção dos rendimentos desclassificados e considerados como auferidos pela pessoa física - acórdão 2202-005.252 - fls. 8122/8155.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 8157/8175, propugnando pelo seu conhecimento e provimento, para que seja reformada a decisão *a quo* no tocante ao aproveitamento dos valores recolhidos pela PJ.

Em 14/10/19 - às fls. 8178/8183 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria “compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica com aquele lançado na pessoa física em decorrência da reclassificação dos rendimentos/receitas.”.

Cientificado do acórdão de Recurso Voluntário, do recurso interposto pela União e do despacho que lhe dera seguimento em 26/1/2021 (fl.8375), o sujeito passivo Mauro Marcondes Machado interpôs Embargos de Declaração às fls. 8192/8203, suscitando

contradições e omissões no acórdão embargado, mas que tiveram seguimento negado pelo presidente da turma às fls. 8569/8576.

Em 20/10/20, ainda apresentou Contrarrazões ao recurso da União às fls. 8367/8372, propugnando pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso.

Como se extrai dos autos, a pessoa jurídica solidária tomou ciência dos mesmos documentos em 1º/02/2021 - fls. 8188 e 8373; enquanto que a solidária Cristina Mautoni Marcondes Machado, em 20/7/2021 - fls. 8189 e 8377.

O Embargante tomou ciência da decisão que negara seguimento a seus embargos em 27/12/2021 – fl. 8586; a pessoa jurídica em 20/12/2021 (fl. 8584) e a solidária Cristina Mautoni em 27/12/2021 (fl. 8585).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de Recurso Voluntário em 12/9/19 (processo movimentado em 13/8/19 (fl. 8156) e apresentou seu recurso tempestivamente em 6/9/19, consoante se denota de fl. 8176. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida apenas a matéria “compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica com aquele lançado na pessoa física em decorrência da reclassificação dos rendimentos/receitas”.

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

DESLOCAMENTO DOS RENDIMENTOS PARA A PESSOA FÍSICA.
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS PELA PESSOA JURÍDICA.
POSSIBILIDADE.

Na apuração do crédito tributário, devem ser compensados os valores arrecadados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela pessoa jurídica, cujos rendimentos foram desclassificados e considerados auferidos pela pessoa física.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os pedidos de conexão, de sobrestamento, e demais preliminares, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a dedução do montante recolhido pela pessoa jurídica MMDC a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período autuado, observada a proporção dos rendimentos desclassificados e considerados como auferidos pela pessoa física.

Do conhecimento.

Contextualizando, o Fisco efetuou o lançamento de IRPF em função da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício. Entendeu a Fiscalização que as receitas recebidas pela pessoa jurídica MMDC, da qual eram sócias sua esposa e filha, eram, em verdade, rendimentos do recorrido provenientes de suas atividades ilícitas. Confira-se o breve relato produzido pelo voto condutor do recorrido:

Em que pese a afirmação de ter ocorrido uma "desconsideração da personalidade jurídica", o que houve, em verdade, foi o deslocamento da tributação da pessoa jurídica para pessoa física, diante da constatação de que MAURO teria se valido da estrutura da MMD C para encobrir atividades ilícitas, conduzidas por ele próprio e seus parceiros. A autoridade fiscalizadora, portanto, apenas identificou o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, que manteve relação pessoal e direta com o fato gerador e que se beneficiou dos rendimentos auferidos com a prestação ilícita de serviços, em consonância com os artigos 142 e 121. do CTN.

Trata-se, portanto, da materialização do princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual pode a autoridade fiscal lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente, desconsiderando eventuais dissimulações perpetradas a fim de encobrir a prática de ilícitos e/ou promover economia tributária.

Quanto à matéria devolvida a este colegiado, entendeu o colegiado ordinário que:

IV - DA COMPENSAÇÃO

Em caráter subsidiário, pleiteiam que o crédito tributário lançado seja compensando com os recolhimentos já realizados pela pessoa jurídica. Ao contrário do que asseverou a DRJ, no sentido de que inexistia *"previsão legal para que a compensação seja feita de ofício pela própria autoridade lançadora no momento do lançamento de ofício, tampouco pela autoridade julgadora de primeira instância ao apreciar a impugnação"* (f. 7802-7803), pacífica a jurisprudência deste Conselho que autoriza que os valores arrecadados pelas pessoas jurídicas, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física, sejam deduzidos do lançamento promovido pela autoridade fiscal

Confira-se, por exemplo, os seguintes precedentes: Processo nº 10803.000037/2008-10, acórdão nº 2402-007.109.4ª turma / 2ª turma ordinária, sessão de 14 de março de 2019; Processo nº 11030.720089/2013-16, acórdão nº 2202-004.821 – 2ª câmara 2ª turma ordinária, sessão de 06 de novembro de 2018; Processo nº 11080.7305539/2016-13, acórdão nº 2401-005.825 – 4ª câmara 1ª turma ordinária, sessão de 06 de novembro de 2018; Processo nº 16004.720356201639, acórdão nº 2401005.918 - 4ª câmara 1ª turma ordinária, sessão de 6 de dezembro de 2013; Processo nº 19515.007874/2008-81, acórdão nº 2401-004.573 – 4ª câmara 1ª turma ordinária, sessão de 7 de fevereiro de 2017.

Acolho, pois, o pedido de dedução do lançamento os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela MMDC, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimento auferido pela pessoa física.

De sua vez, a União sustenta a impossibilidade dessa compensação, a iniciar, pela ausência de previsão legal, já que a existência da pessoa jurídica não se confundiria com a da pessoa física então autuada.

Prossegue ao salientar que a compensação tributária deve observar as disposições dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96 e, sendo assim, como o autuado não é o titular do crédito, tampouco substituto tributário das empresas, não lhe seria permitido tal procedimento neste caso.

Traz ainda uma série de argumentos voltados à temática do dolo do autuado em eximir-se da tributação e, por fim, pugna, de forma sucessiva, pelo aproveitamento dos valores recolhidos pela pessoa jurídica após a incidência das penalidades e demais acréscimos legais.

Para tanto, indicou os acórdãos **2402-006.796** e 104-21.954 como representativos da controvérsia a ser dirimida por este colegiado.

Quanto ao conhecimento, aduz a recorrida que não haveria similitude fática entre os casos, o que impediria a análise do mérito.

O presidente da câmara recorrida deu seguimento ao recurso em relação somente em relação ao primeiro paradigmático.

Analisando-se o caso paradigmático, percebe-se tratar de situação bem próxima da que se tem nestes autos. Veja-se:

Em breve síntese, Youssef recebia recursos (“propinas”) de empreiteiras beneficiárias, pela fraude do cartel, em contratos gigantescos com a estatal. Para receber estes recursos, Youssef e as empreiteiras simulavam a prestação de serviços tendo como prestadoras empresas de fachada controladas pelo operador Alberto Youssef, mas em nome de laranjas (fls. 6.278).

O fato é que Youssef, desenvolvendo sua atividade como operador, enriqueceu e adquiriu bens móveis, imóveis, investimentos em participações hoteleiras, em empresas comerciais de vários ramos, para si e membros de seu convívio próximo. Todos estes ativos figuraram em nome de terceiros, destacando-se a empresa GFD Investimentos Ltda, sua empresa patrimonial, que por sua vez estava formalmente em nome de sócios estrangeiros controlados de fato por Youssef (fls. 6.282).

Parte substancial das comissões que recebeu de valores desviados da Lavajato foi canalizada para as contas bancárias de sua empresa patrimonial no Brasil, a GFD Investimentos Ltda. (antiga DGF), bem como para as contas no exterior dos fundos e empresas que controlam oficialmente a GFD (Grupo Devonshire).

Como se extrai do excerto acima, lá – tal como aqui – tributou-se na pessoa física valores que originalmente teriam ingressados no patrimônio da pessoa jurídica com a qual o autuado mantinha vínculo.

Nesse contexto, ratifico o seguimento admitido pelo residente da câmara recorrida, nos termos a seguir, e encaminhado por conhecer do recurso.

Do cotejo efetuado pela recorrente, verifica-se a similitude nos casos analisados pelos Colegiados. Em ambos, foi discutida a questão da compensação dos recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica interposta, quando o lançamento é direcionado para a pessoa física.

Ao analisar a questão, os julgados cotejados expuseram entendimentos diametralmente opostos. Enquanto no recorrido, a Turma entendeu que é possível que a pessoa física compense os recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica interposta; no paradigma, o Colegiado entendeu que não há essa possibilidade, por se tratarem de pessoas distintas.

Conheço, pois, do recurso.

Do mérito.

Quanto ao mérito, urge destacar, de plano, que o colegiado recorrido admitiu a dedução dos valores recolhidos pela pessoa jurídica MMDC a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS **no período autuado e observada a proporção dos rendimentos desclassificados e considerados como auferidos pela pessoa física.**

Observe, com isso, que assim delimitada a dedução do valor recolhido elimina-se a possibilidade de vir a ser indevidamente aproveitado nesta autuação, aquele proveniente de receitas próprias da pessoa jurídica eventualmente não imputadas ao recorrido, na medida em que, como inferi, não teria havido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Vale dizer, não se tratou, assim penso, de compensação estabelecida com esteio no artigo 170 do CTN, no artigo 74 da Lei 9.430/96 ou na Lei 8.383/91, mas sim do aproveitamento do tributo pago no período e em relação (proporcional) às correspondentes receitas deslocadas para a esfera patrimonial do autuado.

Se houve o deslocamento da receita, por entender tratar-se de rendimento auferido pela pessoa física e não pela jurídica, natural que haja, na mesma medida, o aproveitamento do valor recolhido a ele relacionado.

Esse é o entendimento vazado em recente julgado desta 2ª Turma, decidido pela unanimidade de votos. Confira-se a íntegra de seu voto condutor:

Acórdão 9202-009.957 – sessão de 24/9/21.

“No presente caso, restou assentado nos autos que os pagamentos pela prestação de serviços considerados como receitas tributáveis na empresa Jamp Engenheiros Associados Ltda, nos anos-calendário de 2010 e 2011, correspondiam, na realidade, a recursos relacionados a vantagens indevidas recebidas pelos sócios, dentre eles o Recorrente, e que foram objeto de autuação como omissão de rendimentos na pessoa física.

O Colegiado recorrido manteve o lançamento da infração e negou o aproveitamento de tributos que já teriam sido recolhidos pela empresa Jamp Engenheiros Associados Ltda sobre os mesmo valores, conforme telas anexadas às fls. 4.055 a 4.067.

A matéria não é nova e já foi objeto de inúmeros julgados desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, destacando-se o Acórdão nº 9202-008.603, de 18/02/2019, da lavra do Ilustre Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, cujos fundamentos ora adoto como minhas razões de decidir (destaques próprios):

A questão em julgamento é a possibilidade de aproveitamento, no cálculo de créditos tributários devidos por pessoa física em decorrência de reclassificação/desclassificação de receitas que haviam sido tributadas e pagas por pessoa jurídica, na qualidade de contribuinte.

Restou decidido no acórdão recorrido que, em razão da simulação perpetrada pela pessoa física, evidenciada pelo lançamento, os rendimentos tributados pela pessoa jurídica são devidos, de fato, pela pessoa física, na qualidade de contribuinte.

A meu juízo, devem ser aproveitados, na apuração de créditos tributários devidos por pessoa física, antes da aplicação da multa de ofício, os valores arrecadados sob códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita tenha sido desclassificada em face da caracterização de simulação na operação objeto do lançamento e reclassificada como receita da pessoa física.

Nesse sentido, assumo como razões de decidir a fundamentação do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no Acórdão 9202-002.112, de 09 de maio de 2012:

A recorrente alega não ser possível se permitir que se compense de ofício, do tributo cobrado da pessoa física, os tributos pagos na pessoa jurídica sobre os mesmos rendimentos, pois essa matéria não foi diretamente impugnada, estando alcançada pelo instituto da preclusão.

Ressalte-se que esse assunto não foi apreciado no recurso especial relativo ao auto de infração lavrado contra o cônjuge da fiscalizada, citado anteriormente neste voto.

De imediato, discordo dos argumentos do recurso. A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Agir de modo diverso, acarretaria em uma das duas alternativas:

- a) movimentação desnecessária da máquina administrativa, que deveria restituir o imposto pago pela pessoa jurídica, sendo mais racional realizar o procedimento no curso deste processo;
- b) enriquecimento ilícito da Administração Pública, que terá recebido duas vezes pelo mesmo fato gerador (bis in idem), sem lei específica para tal, caso se considere impossível o pedido de restituição, por já ter se passado cinco anos do fato gerador. (Grifou-se.)

Em vista disso, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte nessa parte.”

No mesmo sentido é a farta a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9202-008.619, de 19/02/2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Acórdão nº 9202-007.392, de 29/11/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÃO. IMPOSTO PAGO LANÇADO NA PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS.

Uma vez que a receita bruta declarada pelas interpostas pessoas jurídicas, utilizadas no esquema fraudulento, foi atribuída às pessoas físicas dos sócios, os tributos recolhidos, calculados sobre o faturamento e o lucro, devem ser deduzidos do imposto sobre a renda das pessoas físicas dos sócios, apurado pela fiscalização.

Acórdão nº 9202-004.548, de 23/11/2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

(…)

COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS.

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

Além dos julgados acima colacionados, cabe ainda citar, no âmbito dos Colegiados Ordinários do CAREF, o Acórdão nº 2202-004.869, de 16/01/2019, cujo voto é da lavra do Ilustre Conselheiro Ronnie Soares Anderson, que apreciou caso similar, concluindo pela dedução, do montante de IRPF lançado, dos valores recolhidos pela pessoa jurídica a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos aos correspondentes períodos, na proporção em que considerados os rendimentos daquela empresa como sendo rendimentos do sócio:

No que tange à possibilidade de dedução dos valores pagos pela Oildrive a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do montante de IRPF lançado, assiste razão ao recorrente.

Partilha-se do entendimento já consolidado no âmbito do CAREF conforme o qual, em casos similares ao ora enfrentado, devem ser aproveitados os tributos já pagos pela pessoa jurídica verificada como sendo mera interposta pessoa do verdadeiro titular dos rendimentos de pessoa física.

Trata-se de uma única capacidade contributiva, e as receitas oneradas pelos tributos da legislação atinente às pessoas jurídicas consubstanciam-se de fato, em rendimentos e proventos da pessoa física do recorrente, consoante a reclassificação promovida pela autoridade lançadora verificou, e que já foram parcialmente onerados por tributos federais.

Tendo em vista tais constatações, a não consideração desses tributos como compensáveis constituiria-se em locupletamento indevido da Fazenda Pública, caso de todo denegada no âmbito administrativo. E, se condicionada à posterior formulação de pedido de restituição por parte da pessoa jurídica, possivelmente implicaria violação ao princípio da eficiência e da duração razoável do processo, podendo acarretar, inclusive, em decadência do direito creditório correspondente.

Tem-se por bastante felizes e pertinentes as seguintes considerações do relator do Acórdão nº 9202-002764, j. 06/08/2013, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, as quais peço a devida vênias para transcrever:

Entendo que, tendo sido desconsiderada a validade de um ato simulado, devem ser também desconsiderados todos seus efeitos e buscados os efeitos do ato dissimulado. Ora, a imputação dos valores pagos pela pessoa jurídica, referentes à atividade que de acordo com a própria fiscalização não teria sido por ela exercida, é uma mera consequência lógica e necessária ao lançamento. De outra forma, penso que não realizar a imputação dos valores pagos pela pessoa jurídica aos valores devidos pela pessoa

física, decorrentes da mesma atividade, seria uma incoerência interna, desconsiderando-se somente uma parte do ocorrido.

Na mesma senda, tem-se, dentre vários outros, os Acórdãos nos 9202-002.451, j. 08/11/2012, 9202-002.451, j. 08/11/2012, 106-14.244 (j. 20/10/2004), 9202-003.665 (j. 09/12/2015), 9202-004.458 (j. 23/11/2016), 2402-005.703 (j. 15/03/2017), e 2202-004.008 (j.04/07/2017).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

Por fim, é de se registrar que o pleito sucessivo formulado pela Fazenda Nacional, no sentido de que fosse aproveitado o valor recolhido pela pessoa jurídica apenas e tão somente após a incidência das penalidades e demais acréscimos legais, resultaria, caso provido, no completo esvaziamento da jurisprudência deste Colegiado, porquanto a consequência prática seria a de manter o lançamento da forma como foi feito, operando-se os ajustes apenas no âmbito do controle do crédito tributário, quando o que se tem, à luz da citada jurisprudência, é o reconhecimento do equívoco do lançamento que não observou a parcela já extinta do crédito (*art. 156, I do CTN*) em relação aos valores levados à tributação, sobre a qual não deveria incidir a multa de ofício.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti